



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005630-21.2018.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante THIAGO ALESSANDRO DA CRUZ MOREIRA, são embargados TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e MARCOS DOS SANTOS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1005630-21.2018.8.26.0606/50000**

EMBARGANTE: THIAGO ALESSANDRO DA CRUZ MOREIRA

EMBARGADOS: MARCOS DOS SANTOS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS

COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 10.982

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Acórdão que negou provimento ao recurso manejado pelo autor. EMBARGOS opostos pelo autor, que alega erro material e pede a anulação do acórdão. EXAME: Erro material. Corrigido. Sem prejuízo à perfeita identificação do autor que constou corretamente no relatório inclusive. No mais, matérias devidamente analisadas e superadas pelo Acórdão embargado. Acórdão que foi claro ao consignar a ausência de demonstração de conduta culposa do primeiro réu. Magistrado que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas apenas a examinar os essenciais para fundamentar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 464/471 dos autos principais, que negou provimento ao recurso do autor.

O autor, ora embargante, sustenta que o acórdão embargado incorreu em erro material quanto ao nome do autor e ao depoimento de **ANDERSON APARECIDO DE JESUS BARROS**. Pede a anulação do acórdão. (fls. 1/12)

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão do embargante merece acolhimento em parte.

Com efeito, em um parágrafo, o acórdão embargado fez constar que o nome do autor seria **GUSTAVO CARDOSO DA ROSA**.

Nessa conformidade, retifico o parágrafo do acórdão embargado com erro, que assim passa a constar “*O autor Thiago Alessandro da Cruz Moreira afirmou em Boletim de Ocorrência (fls. 24) que conduzia o veículo quando foi atingido pelo automóvel do primeiro requerido, que atravessou o canteiro central vindo do sentido contrário e o atingiu*”.

No caso, a indicação equivocada do nome do autor configura vício material sanável, não havendo qualquer prejuízo à correta identificação processual da parte, até mesmo diante do expresse e correto direcionamento ao autor como **THIAGO ALESSANDRO DA CRUZ MOREIRA** no próprio relatório do acórdão

O erro material, como é sabido, não resulta de equívoco na interpretação ou julgamento da causa, mas tão somente na forma de exteriorizar a decisão. Ainda que tenha havido imprecisão quanto à nomenclatura do autor, o conjunto de elementos constantes dos autos permite a perfeita identificação do autor.

Assim, trata-se de mero erro de redação, passível de correção, que não compromete a regularidade do feito nem o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, no outro ponto, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.

prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Destarte, essa matéria foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE, EM PARTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora